TC 004.999/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (CNPJ 03.636.552/0001-89), Nelson de Abreu Pinto (CPF 024.789.868-68), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Procurador/Advogado: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 37 e 39); Guilherme Antônio Brito Gonçalves Barbosa, OAB/DF 45.197, e outros (peças 18, 112, 113 e 116)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 162/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 162/99 (peça 1, p. 158-165) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (Abresi), com vigência no período de 3/12/1999 a 3/12/2000 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão-de-obra com as seguintes denominações: treinamento para implantação de pesquisa, elaboração de relatório e pesquisa trabalho de campo para 803 treinandos (cláusula primeira). Conforme disposto no Plano de Trabalho e no termo de convênio (peça 1, p. 144 e 162), foram previstos R$ 120.356,40 para a execução do objeto, dos quais R$ 100.356,40 seriam repassados pela Sert/SP e R$ 20.000,00 corresponderiam à contrapartida da Abresi.

4. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à Abresi por meio dos cheques 1.536 (1ª parcela) e 1.666 (2ª parcela) da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R$ 80.285,12 e R$ 20.071,28, depositados em 22/12/1999 e 6/1/2000, respectivamente, totalizando R$ 100.356,40 (peça 1, p. 173 e 175).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60125490.

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

6. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

7. No presente processo, a CTCE (que posteriormente foi substituída pelo GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 162/99, conforme o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial, datado de 16/9/2009 (peça 2, p. 4-41), e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 15/5/2013 (peça 3, p. 24-37), tendo constatado diversas irregularidades (ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional que compõem o objeto do convênio, fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, entre outras). Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à Federação (R$ 100.356,40), descontada a importância devolvida em 14/2/2000 (R$ 364,44 – peça 1, p. 192), arrolando como responsáveis solidários: Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (entidade executora), Nelson de Abreu Pinto (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego). Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Responsáveis	Principais irregularidades
Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (entidade executora); e Nelson de Abreu Pinto (Presidente da entidade executora à época dos fatos).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 162/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.
Walter Barelli (Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos); e Luís Antônio Paulino (Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 162/99, e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego à época dos fatos).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 162/99, e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à Sert/SP.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60125490.

8. Em seguida, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.494/2013 e o Certificado de Auditoria 1.494/2013 (peça 3, p. 188-194), concluindo no mesmo sentido que o GETCE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.494/2013 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 195).

9. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 198).

10. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades ("Documentação Auxiliar"). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou a documentação juntada às peças 8 a 10.

11. Saneado o processo, foi proposta no âmbito da Secex/SP (peças 12 a 14) a exclusão dos Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff da relação processual, bem como a citação da Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (Abresi) e do seu Presidente à época dos fatos, Sr. Nelson de Abreu Pinto.

12. No Despacho à peça 17, o Exmo. Ministro Relator Benjamin Zymler autorizou a realização da citação na forma sugerida, mas determinou que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino também fossem citados solidariamente com a Abresi e seu Presidente à época dos fatos.

13. Regularmente citados, a Abresi, representada pelo seu Presidente, Sr. Nelson de Abreu Pinto, solicitou o parcelamento do débito apontado nestes autos (peças 35 e 36); e os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino apresentaram alegações de defesa (peças 38 e 40, respectivamente).

14. As alegações de defesa e o pedido de parcelamento foram analisados na instrução à peça 41, cuja proposta de encaminhamento foi no seguinte sentido (grifou-se):

> a) determinar o sobrestamento do julgamento das contas da Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi (CNPJ 03.636.552/0001-89), e do Nelson de Abreu Pinto (CPF 024.789.868-68), nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução - TCU 259/2014, c/c os arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, e arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, até que seja proferida a decisão definitiva, após a quitação integral da dívida parcelada, dando-se prosseguimento ao julgamento das contas dos demais responsáveis arrolados neste processo;
>
> | Valor original (R$) | D/C | Data da ocorrência |
> |---|---|---|
> | 80.285,12 | D | 22/12/1999 |
> | 20.071,28 | D | 6/1/2000 |
> | 364,44 | C | 14/2/2000 |
> | **99.991,96** | | **Total** |
>
> b) com fundamento no art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizar o pagamento parcelado, em 36 (trinta e seis) parcelas, da importância indicada na alínea acima, atualizada monetariamente;
>
> c) informar a Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi e o Sr. Nelson de Abreu Pinto que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros, apenas saneará o processo, caso tenha sido reconhecida pelo TCU a boa-fé dos responsáveis, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo;
>
> d) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60125490.

> e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e do Sr. Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, dando-lhes quitação.

15. A referida proposta de encaminhamento contou com a anuência das instâncias superiores da Secex/SP (peças 42 e 43), bem como do Ministério Público de Contas (peça 45).

16. Em seguida, por meio do Despacho à peça 47, o Ministro Relator determinou o sobrestamento do julgamento das contas de todos os responsáveis incluídos neste processo e autorizou o parcelamento do débito em 36 parcelas, assinalando que fosse informado à Abresi e ao Sr. Nelson de Abreu Pinto que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros, apenas sanearia o processo caso reconhecida pelo TCU a boa-fé dos responsáveis, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo.

EXAME TÉCNICO

17. Em cumprimento Despacho do Ministro Relator (peça 47), a Abresi e o Sr. Nelson de Abreu Pinto, ambos por intermédio de seu então procurador Thiago Groszewicz Brito, foram comunicados mediante o Ofício 1300/2015-TCU/Secex-SP (peça 50), datado de 26/5/2015, para que procedessem ao recolhimento parcelado da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Esses responsáveis tomaram ciência do aludido ofício, conforme documento constante da peça 54.

18. Regularmente notificada pelo Tribunal, a Abresi, representada pelo seu Presidente, Sr. Nelson de Abreu Pinto, procedeu ao recolhimento determinado no referido despacho mediante pagamentos realizados no período de junho/2015 até maio/2018, conforme registram as telas de consulta ao Sistema de Gestão de Recolhimento da União - SISGRU (peças 124 a 127).

19. Nesse sentido, o demonstrativo à peça 128 registra que, após abatidos os pagamentos informados no SISGRU (peças 124 a 127), o saldo da dívida foi zerado. Por conseguinte, cabe retomar a análise das contas dos responsáveis arrolados neste processo, a saber: a Abresi e os Srs. Nelson de Abreu Pinto, Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff.

Nassim Gabriel Mehedff

20. Inicialmente, vale recordar que, na instrução à peça 41, foi proposta a exclusão do Sr. Nassim Gabriel Mehedff da presente relação processual, em vista dos motivos assinalados no excerto transcrito a seguir (peça 41, p. 3):

> 11. (...) Quanto ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário da SPPE, este Tribunal, em casos similares (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), excluiu a responsabilidade que lhe era imputada, por entender que sua conduta limitou-se ao repasse dos recursos do MTE ao estado de São Paulo, não tendo ingerência direta na contratação da entidade executora, nem na execução do convênio (peça 12, p. 3, itens 13-14).

21. Tais motivos já haviam sido apresentados de modo mais detalhado na instrução à peça 12, *in verbis* (grifou-se):

> 13. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável, foi tão-somente signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego - Sefor/MTE, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP (peça 1, p. 16-26). Por sua vez, o inadimplemento do Convênio Sert/Sine 162/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas que dispunham acerca das atribuições da Sert/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que a Associação se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser cumpridas pela entidade executora.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60125490.

> 14. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. No voto condutor dos Acórdãos 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator pronunciou-se no sentido de que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora. Desse modo, foi excluído do rol de responsáveis naqueles autos. Ante o exposto, propõe-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff também seja excluído da presente relação processual.

22. Ante o exposto, em consonância com as instruções anteriores (peças 12 e 41) e com os precedentes deste Tribunal nelas mencionados, propõe-se excluir da presente relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff.

Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

23. Inicialmente, vale recordar que, na instrução à peça 41, foi proposto o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, em vista dos motivos sumariados no excerto transcrito a seguir (peça 41, p. 13):

> 58. Ante o exposto, considerando que a responsabilidade do Sr. Walter Barelli, titular da Sert/SP à época dos fatos, está mais relacionada às demais ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida no item 11, tem ensejado apenas ressalvas nas contas, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa, julgando-se, em consequência, regulares com ressalva as contas desse responsável. Quanto ao Sr. Luís Antônio Paulino, autorizou o pagamento da 1ª parcela com base na Informação 312/99, de 21/12/1999 (peça 1, p.172), em que o Sr. Bruno Batella Filho acusa o recebimento do Relatório de Instalação de Cursos, razão pela qual se propõe julgar regulares com ressalva as contas desse responsável.

24. Com relação ao Sr. Walter Barelli, cumpre assinalar que tal proposta encontra-se em consonância com diversos precedentes deste Tribunal em tomadas de contas especiais relativas a convênios celebrados entre a Sert/SP e entidades executoras com recursos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, a exemplo dos Acórdãos 8.841/2017 e 2.241/2018, ambos da Primeira Câmara, nos quais as contas do Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos foram julgadas regulares com ressalva.

25. Com relação ao Sr. Luís Antônio Paulino, registre-se que tal proposta também se encontra em consonância com o critério adotado em diversos precedentes deste Tribunal relativos a situações assemelhadas, a exemplo dos já mencionados Acórdãos 8.841/2017 e 2.241/2018, nos quais o Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos somente foi responsabilizado em razão da liberação indevida da segunda parcela e das parcelas seguintes (quando por ele autorizada), para as quais era exigida a prévia aprovação das prestação de contas das parcelas anteriores, nos termos do parágrafo único da cláusula sexta do termo de convênio (peça 1, p. 162).

25.1. Nesse sentido, é esclarecedora a transcrição do seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 2.241/2018-TCU-1ª Câmara, da lavra do Ministro Relator Benjamin Zymler (grifou-se):

> 41. Em relação à responsabilização do sr. Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo – Sine/SP, restou evidenciado que ele contribuiu para o débito ao liberar a segunda parcela dos recursos sem que tenha aprovado a prestação de contas da primeira parcela, tal qual exigido pela cláusula sexta do termo de convênio (peça 1, p. 350). Assim, deve ele responder por essa parcela liberada indevidamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60125490.

> 42. Já quanto ao sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, na linha dos pareceres precedentes por não ter tido participação na liberação dos recursos, entende-se que devam ser acatadas as suas alegações de defesa. Isso porque a participação do gestor foi de menor importância, resumindo-se, neste caso concreto, à formalização do convênio objeto destes autos.
>
> 43. Registro que essa linha de entendimento acerca das condutas desses dois gestores está em consonância com diversos precedentes desta Corte de Contas em que se apreciou a regularidade da aplicação de recursos repassados ao Estado de São Paulo no bojo do Planfor (**v.g.** Acórdão 8.841/2017, 934/2017 e 7.418/2016, todos da 1ª Câmara)**.**

25.2. Compulsando os autos, observa-se que no presente processo o Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do Sine/SP, somente autorizou a liberação da primeira parcela do Convênio Sert/Sine 162/99 (peça 1, p. 172), eis que a liberação da segunda parcela do convênio foi autorizada pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do Sine/SP (peça 1, p. 174).

25.3. Cumpre esclarecer que o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu há mais de doze anos e não se mostra viável a imputação de responsabilidade a seus herdeiros, pelos mesmos motivos expostos no relatório que fundamentou o Acórdão 2.241/2018-TCU-1ª Câmara, *in verbis* (grifou-se):

> 57. Em relação à 1ª e à 3ª parcela, conforme informação extraída da peça 9 do TC 017.355/2012-5, o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, sendo seus herdeiros os três filhos (Tiago do Prazo Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon).
>
> 58. Por outro lado, cabe destacar que esta Corte de Contas, no Acórdão 5044/2013-TCU-2ª Câmara, considerou "prejudicada a inclusão, na relação jurídica processual, da responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho (Coordenador Adjunto do Sine/SP e ordenador das despesas do Convênio Sert/Sine n.º 67/99), bem como a imputação de débito aos herdeiros ou sucessores do gestor falecido, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla de defesa". A respeito, vale transcrever trecho do parecer do Ministério Público junto ao TCU proferido nos autos do mencionado Acórdão:
>
> (...)
>
> 59. Assim, consideramos prejudicada a imputação de responsabilidade pela transferência da 1ª e 3ª parcelas aos herdeiros do Sr. Barizon.

26. Ante o exposto, em consonância com a instrução anterior (peça 41) e em linha com o critério adotado nos precedentes deste Tribunal acima mencionados, propõe-se que as contas dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino sejam julgadas regulares com ressalva.

Abresi e Nelson de Abreu Pinto

27. Inicialmente, vale observar que a Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (Abresi) e o seu Presidente à época dos fatos, Sr. Nelson de Abreu Pinto, foram citados em razão de a documentação apresentada a título de prestação de contas não ter sido considerada suficiente para comprovar a boa e regular execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 162/99. Nesse sentido, a iniciativa de solicitar o recolhimento parcelado dos recursos cuja aplicação não havia restado suficientemente comprovada, combinada com o efetivo pagamento dessa dívida aos cofres públicos, depõe a favor do reconhecimento da presença de boa-fé nas condutas desses responsáveis.

28. No mais, as demais ocorrências tratadas nestes autos – tais como a fiscalização deficiente da execução do Convênio Sert/Sine 162/99 – dizem respeito a condutas de responsabilidade dos gestores da Sert/SP à época dos fatos, e não da Abresi ou do Sr. Nelson de Abreu Pinto.

29. Ante o exposto, propõe-se que as contas da Abresi e do Sr. Nelson de Abreu Pinto sejam julgadas regulares com ressalva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60125490.

CONCLUSÃO

30. Cumpre registrar que a Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo, representada pelo seu Presidente, Sr. Nelson de Abreu Pinto, procedeu ao recolhimento parcelado do débito que lhes fora imposto, atualizado monetariamente, na forma autorizada no Despacho do Ministro Relator à peça 47. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme itens 27 a 29. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que as contas da Abresi e do Sr. Nelson de Abreu Pinto sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

31. Em face da análise promovida nos itens 45 a 58 da instrução anterior (peça 41), bem como nos itens 23 a 26 desta instrução, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esses responsáveis.

32. Em face da análise promovida nos itens 13 e 14 da instrução à peça 12, bem como nos itens 20 a 22 desta instrução, propõe-se excluir o Sr. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas da Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (CNPJ 03.636.552/0001-89) e dos Srs. Nelson de Abreu Pinto (CPF 024.789.868-68), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), dando-lhes quitação;

b) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34).

Secex/SP, em 6 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60125490.